

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano 2010, Número 044

Divulgação: quinta-feira, 4 de março de 2010 Publicação: sexta-feira, 5 de março de 2010

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto Presidente

Ministro Enrique Ricardo Lewandowski Vice-Presidente

> Ministro Felix Fischer Corregedor-Geral Eleitoral

Miguel Augusto Fonseca de Campos Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Gestão da Informação

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3316-3468 cedip@tse.gov.br

Sumário

DIRETORIA-GERAL	1
CORREGEDORIA ELEITORAL	
Atos do Corregedor	2
Decisão monocrática	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	14
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	14
Decisão monocrática	14
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I	
Intimação	15
Decisão monocrática	
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II	
Intimação	
Decisão monocrática	
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III	
Intimação	
Decisão monocrática	
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções	
Resolução	
Atas de Julgamento	43
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	50

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064/68, art. 2º e Resolução-TSE nº 11.218/82).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais ou dos Juízes Eleitorais (Resolução-TSE nº 8.906/70 e Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva (Resolução-TSE nº 11.494/82 e Acórdãos nos 16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

- Art. 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral em que caiba ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral local (Código Eleitoral, art. 356 e Código de Processo Penal, art. 5°, § 3°).
- Art. 4° Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público ou, quando necessário, à polícia judiciária eleitoral, com requisição para instauração de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 356, § 1°).
- Art. 5º Verificada a incompetência do juízo, a autoridade judicial a declarará nos autos e os encaminhará ao juízo competente (Código de Processo Penal, art. 78, IV).
- Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o Juiz Eleitoral competente (Resolução-TSE nº 11.218/82).

Parágrafo único. Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal (Resolução-TSE nº 11.218/82).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas (Resolução-TSE nº 11.218/82).

Parágrafo único. Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral competente (Resolução-TSE nº 11.218/82).

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

- Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Resoluções-TSE nºº 8.906/70 e 11.494/82 e Acórdão nº 439, de 15 de maio de 2003).
- Art. 9° O inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou em até 30 dias, quando estiver solto (Acórdão nº 330, de 10 de agosto de 1999 e Código de Processo Penal, art. 10, § 3°).
- § 1º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral competente (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).
- § 2º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).
- § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao Juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).
- Art. 10. O Ministério Público poderá requerer novas diligências, desde que necessárias ao oferecimento da denúncia (Acórdão nº 330, de 10 de agosto de 1999).
- Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 4º e 6º desta resolução.
- Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (Resolução-TSE nº 11.218/82).
- Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010.

ARNALDO VERSIANI - RELATOR.

23.224 - INSTRUÇÃO № 11-74.2010.6.00.0000 - CLASSE 19 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Altera a Resolução-TSE nº 23.221, de 2 de março de 2010. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso II e do § 3º do art. 26 da Resolução nº 23.221, de 2.3.2010, que passa a ser a seguinte:

Art. 26. [...]

[...]

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, para qualquer candidato;
- d) pelos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial.

[...]

§ 3º As certidões de que tratam o inciso II e o parágrafo anterior deste artigo deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010.

ARNALDO VERSIANI - RELATOR.

Atas de Julgamento

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010

SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Compareceram, também, os Senhores Ministros Marco Aurélio, no julgamento do AgR na Pet nº 2974 e dos REspe's nºs 35980, 36717 e 36737 e Aldir Passarinho Junior, no julgamento do AgR na Pet nº 2974. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, Fernando Maciel de Alencastro. Às dezenove horas e vinte minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 9º sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 583 (47258-22.2008.6.00.0000)

ORIGEM: CATOLÉ DO ROCHA-PB (36ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RECORRENTE: JOSÉ LIMA DE SOUSA

ADVOGADOS: FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDA: UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Ayres Britto (Presidente). Composição: Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

HABEAS CORPUS Nº 672 (39310-92.2009.6.00.0000)

ORIGEM: JEQUITINHONHA-MG (1493 ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTES: TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO PACIENTE: JOSÉ MARIA MENDES RODRIGUES ADVOGADOS: TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Ayres Britto (Presidente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 682 (43774-62.2009.6.00.0000)